

NEWSLETTER FISCAL

N.º 66

Julho 2016

IRS

- **Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2016, de 6 de junho – Retenção na fonte – Responsabilidade solidária**

Vem o presente Acórdão sancionar o entendimento de que não se julga inconstitucional a norma do n.º 4 do artigo 103.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, que dispõe que «tratando-se de rendimentos sujeitos a retenção que não tenham sido contabilizados nem comunicados como tal aos respetivos beneficiários, o substituto assume responsabilidade solidária pelo imposto não retido».

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B9E9F393-DC96-4DB1-9B20-2D93FECC6DB2/0/Acordao_231_2016.pdf

IRC

- **Ofício Circulado n.º 20193 de 23 de junho - Sistema de inventário permanente (SIP)**

Vem o presente Ofício-Circulado esclarecer que a inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade que impossibilitem o controlo dos inventários e consequentemente confirmar que as demonstrações financeiras apresentam de forma apropriada a posição financeira, o desempenho financeiro e as alterações na posição financeira devem levar à aplicação de métodos indiretos de determinação da matéria coletável, caso em que se deve considerar que a contabilidade não está regularmente organizada, devendo retirar-se as necessárias consequências, nomeadamente a aplicação de métodos indiretos e a impossibilidade dos sujeitos passivos usufruírem de benefícios fiscais, quando dos respetivos diplomas conste, como condição de acesso, que a contabilidade deve estar regularmente organizada de acordo com a normalização contabilística ou que não sejam aplicáveis métodos indiretos.

A periodicidade do registo contabilístico em SIP não está legalmente estabelecida, devendo a mesma atender à natureza das atividades desenvolvidas pela entidade e à relação entre o custo a suportar com a obtenção da informação e o benefício dela resultante, pelo que é aceitável, também para efeitos fiscais, que o registo contabilístico em SIP possa ser efetuado, pelo menos, no final de cada mês.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/B6FB0B45-7BBA-4174-96B9-E49805A6F191/0/Oficio_Circulado_20193_2016.pdf

- **Ofício Circulado n.º 20192 de 7 de junho - Taxa de retenção na fonte a aplicar aos rendimentos de capitais obtidos por entidades enquadradas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC**

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º do Código do IRC, a retenção na fonte tem caráter definitivo quando, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do mesmo diploma, ou nas situações previstas no Estatuto dos Benefícios Fiscais, se excluam da isenção de IRC todos ou parte dos rendimentos de capitais.

As entidades expressamente referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRC não desenvolvem predominantemente uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, pelo que, aos rendimentos de capitais auferidos por estas entidades, deve ser aplicável a taxa prevista no n.º 5 do artigo 87.º do Código do IRC (21%), tendo a mesma caráter definitivo.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/4ACEAEB4-AE2E-4ED5-82E6-5BBF2D2D72F5/0/Oficio_Circulado_20192_2016.pdf

- **Despacho do SEAF XXI n.º 97/2016 de 12 de maio - Desreconhecimento de créditos incobráveis não abrangidos pelo art.º 41.º do CIRC - Consequências fiscais - Informações Vinculativas - Processo: 2014 00246 e 2014 002462**

As condições identificadas no então parágrafo 30 (agora parágrafo 31) da NCRF 27 para o desreconhecimento de ativos financeiros só são aplicáveis a elementos que verificam o conceito e os critérios de reconhecimento de ativos a que se refere a Estrutura Conceptual (EC) do Sistema de Normalização Contabilística (agora publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 146, de 29 de julho de 2015, através do Aviso n.º 8254/2015), o que não é o caso destes “ativos”.

O anterior entendimento, agora alterado, assentou na necessidade de se verificar uma das condições previstas no então parágrafo 30 (agora parágrafo 31) da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 27 – Instrumentos Financeiros para que pudessem ser desreconhecidos, sem quaisquer consequências fiscais, os créditos de cobrança duvidosa, em mora há mais de 24 meses e com perda por imparidade reconhecida pelo valor total dos mesmos, considerados pelo sujeito passivo como créditos incobráveis mas não abrangidos pelo disposto no artigo 41.º do Código do IRC (CIRC).

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/C7216CC4-8C0C-4737-AD5F-29C017E04369/0/FD_art_28_B_e_41_Proc_2014_002462_APB.pdf

IVA

- **Ofício Circulado nº 30181, de 6 de junho - Alimentação e bebidas - Verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao Código do IVA**

Tendo em vista a aplicação uniforme das verbas 1.8 e 3.1 da Lista II anexa ao CIVA, comunica o entendimento dos Serviços da AT, sobre o alcance das alterações introduzidas nas referidas verbas.

As alterações introduzidas nas verbas 1.8 - Refeições prontas a consumir, nos regimes de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio e 3.1 - Prestações de serviços de alimentação e bebidas, com exclusão das bebidas alcoólicas, refrigerantes, sumos, néctares e águas gaseificadas ou adicionadas de gás carbónico ou outras substâncias, entram em vigor no dia 1 de julho de 2016.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/DC17CE4C-7C23-4FAE-A54B-18EF943030BC/0/Oficio-Circulado_30181_2016.pdf

OUTROS ASSUNTOS

- **Decreto Legislativo Regional n.º 24/2016/M, de 28 de junho – Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira**

Vem o presente Decreto Legislativo Regional adaptar à Região Autónoma da Madeira os regimes de benefícios fiscais aprovados no Código Fiscal do Investimento, previsto no Decreto -Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, nos termos constantes dos artigos seguintes, criando um Código Fiscal do Investimento da Região Autónoma da Madeira.

De acordo com o seu preâmbulo, foi considerado que, que por uma questão de igualdade do todo nacional e de promoção de medidas de natureza semelhante na Região Autónoma da Madeira, se encontra plenamente justificada a adaptação do Código Fiscal do Investimento. Levada a efeito pelo presente diploma.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/EA6AD0F9-9F80-492B-85A3-E4FAB6E61C02/0/Decreto_Legislativo_Regional_24_2016_M.pdf

- **Portaria n.º 165-A/2016, de 14 de junho – Contribuição sobre o sector bancário**

Vem a presente Portaria alterar a Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário e aprova a nova declaração de modelo oficial n.º 26 e respetivas instruções.

A presente alteração resulta do facto de a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março ter procedido à alteração do regime da contribuição sobre o setor bancário, designadamente ao âmbito das incidências subjetiva e objetiva, bem como ao intervalo das taxas aplicáveis à base de incidência.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/91F1D129-7196-4A2A-93A4-ACD7EB92DC93/0/Portaria_165_A_2016.pdf

- **Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 6 de junho - IES/DA - Manutenção dos atuais formulários – Ajustamentos a considerar**

Vem o presente Despacho transmitir instruções sobre o preenchimento dos anexos D e E da IES/DA, já que a lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, introduziu alterações no Código do IRS, as quais, por força das remissões constantes dos artigos 53.º e 56.º do Código do IRC, têm reflexos na determinação dos rendimentos líquidos das Categorias F

(rendimentos prediais) e G (mais-valias e incrementos patrimoniais) e, consequentemente, no preenchimento dos Anexos D e E da IES, entregues, respetivamente, pelas entidades residentes que não exercem a título principal atividade comercial, industrial ou agrícola e pelas entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português.

Não obstante a ausência de alterações aos formulários, considerando que a disponibilização da aplicação de submissão da declaração relativa ao ano de 2015 ocorre ligeiramente mais tarde do que no ano anterior, foi decidido permitir a entrega da IES/DA, até ao dia 22 de julho, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/apoio_contribuinte/IES_entrega_2016_atuais_forms_ajustamentos.html